

Acórdão : 14.289/00/1^a
Impugnação : 57.034
Impugnante : Siderurgia Santo Antonio Ltda – (atuada)
Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás- (coobrigada)
Advogado : Divino Eustáquio da Cunha
PTA/AI : 02.000003097-17
IE/SEF : 338.031911.0873
Origem : PF/Extrema
Rito : Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte desacobertado - Acompanhava o CTRC e a Ordem de Retirada, no momento ação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte desacobertado de documento fiscal de 206 toneladas de coque verde de petróleo remetida pela empresa coobrigada, Petrobrás, estabelecida em São Paulo, para a empresa atuada, Siderurgia Santo Antônio Ltda, estabelecida em Minas Gerais. No momento da ação fiscal foi apresentado o CTRC, acobertando a prestação da serviço de transporte, e um documento intulado “Ordem de Retirada”, sendo desconsiderado como documento hábil para o acobertamento da mercadoria. Infração ao artigo 39, § único do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, a Coobrigada foi declarada revel, fls. 90.

O fisco, apresenta manifestação, fls. 95/101, propondo a manutenção integral do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

A Auditoria, fls. 103, indefere o pedido de inclusão da coobrigada como litisconsorte, competência estatuída pelo inciso II, artigo 82 da CLTA/MG.

DECISÃO

Preliminarmente, a Atuada argüi a nulidade do Auto de Infração por possuir a coobrigada Regime Especial de Tributação no Estado de São Paulo, que a autoriza a emitir e transportar mercadorias com o documento intitulado “Ordem de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Retirada”, dando-lhe status de documento fiscal, nas remessas para empresas especificadas no R.E., dentro do Estado de São Paulo, com o objetivo específico de industrialização.

Correta a declaração de revelia da coobrigada pelo Fisco, em 7/2/95 às fls. 87, uma vez que o advogado da autuada não foi constituído como seu procurador, ficando impossibilitado de representa-la nos autos. Porém este ato não prejudicou a defesa pelo fato da autuada haver impugnado o Auto de Infração, pois aquela aproveita todos os benefícios da peça defensoria, pelos efeitos da solidariedade.

A legislação tributária em seu artigo 39, § único do RICMS/91 determina que a movimentação de bens e mercadorias serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, neste sentido, esforça-se a autuada em tentar caracterizar o documento utilizado como fiscal, porém não encontra amparo na legislação tributária mineira vigente à época.

Quanto ao Regime Especial, instrumento normatizador de práticas não previstas na legislação tributária e que visam otimizar a operacionalização das atividades econômicas da empresa, é uma prerrogativa do Ente-tributante. Só este tem a atribuição de autorizar procedimento não previsto legalmente, fazendo parte do poder discricionário da autoridade fazendária.

Assim, a matéria em discussão tem que ser abordada a luz de um dos princípios constitucionais, autonomia dos Estados-federados, pois a operação estava abrangida por um R.E. que beneficiava o remetente da mercadoria, conferiu-lhe tal prerrogativa.

A Impugnante ao entender que os efeitos do R.E. concedido pelo fisco paulista, sede da remetente da mercadoria, estendem-se ao território mineiro, desconsiderou que estes dispõem de competência própria em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS-, fixada pela CF/88, em matéria legislativa e executiva, nos limites da sua territorialidade.

Acertadamente, agiu a fiscalização mineira ao fazer o lançamento do crédito tributário no trânsito de mercadoria pela ocorrência dos fatos e pela infração cometida, uma vez que o R.E., para ter seus efeitos estendidos a outro território de Estado-Federado, necessário se faz, um processo de anuência. *In casu*, o procedimento da impugnante, carece de anuência, pois *a priori* deveria ser submetido a apreciação da autoridade fiscal mineira, só a partir de então poderia vir a gozar do status de documento fiscal.

A falta de competência para os atos administrativos do fisco Paulista estenderem seus efeitos sobre o Estado de Minas Gerais, descaracteriza o documento “Ordem de Retirada” como documento fiscal, sendo inábil para acobertar o transporte da mercadoria, ficando configurada a legitimidade da cobrança.

A alegação de que as mercadorias estavam amparadas pelo instituto do diferimento, fica prejudicada, pois ainda que haja previsão legal do diferimento nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remessas para industrialização nas remessas para industrialização, o artigo do RICMS/96 determina que perde o diferimento a mercadoria encontrada sem documentação fiscal.

No que concerne à Multa de Revalidação aplicada por descumprimento de obrigação principal, houve sua correta aplicação no AI, capitulação do artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Quanto a divergência em relação ao peso da mercadoria, alegada pela Impugnante, discordando das 206 toneladas lançadas pelo Fisco e constante da Ficha rodoviária, este confere com o peso destacado nas Ordens de Retirada, e não foram apresentados documentos que pudessem alterar o quantitativo. *Allegatio et non probatio quae non allegatio*, Quanto ao mérito, ressalta que nas ordens de retirada estão citadas as notas fiscais emitidas para a operação.

Por força do artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, o transportador é o responsável pelo crédito tributário decorrente do transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, correto seu lançamento como autuado. Quanto a coobrigada, sua figuração no polo passivo da obrigação tributária, obedece também a determinação legal, artigo 124 do CTN.

Ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal...”.

A aplicação pelo Fisco da alíquota interna está coerente com a ocorrência fática verificada. Se não existe comprovação do internamento das mercadorias, relativamente às operações que ensejaram a autuação, conclui-se que as mesmas foram entregues a destinatários diversos dos constantes nos documentos fiscais. Assim, houve descumprimento de obrigação acessória, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2000.

Ênio Pereira Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora